



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600434-71.2024.6.02.0021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600434-71.2024.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

ASSISTENTE: ELEICAO 2024 JARDIANE ORMINDO DA SILVA VEREADOR, JARDIANE ORMINDO DA SILVA

Representantes do(a) ASSISTENTE: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Representantes do(a) ASSISTENTE: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

I- Caso em exame:

1. Recurso Eleitoral interposto por Jardiane Ormino da Silva contra sentença que desaprovou suas contas de campanha das Eleições 2024, em razão de gasto irregular com recurso do FEFC.

II- Questão em discussão:

2. Verificar se a ausência da comprovação da propriedade do veículo locado para campanha e a falta de pagamento integral do contrato comprometem a regularidade das contas.

### III- Razões de Decidir

3. A ausência de documento comprobatório da propriedade de veículo locado (CRLV contemporâneo à eleição) não consiste em exigência da legislação, sendo necessário apenas em caso de doação ou cessão do veículo.

4. A falta de comprovação do pagamento integral de contrato, evidenciada pela diferença de R\$ 200,00 entre o valor pactuado e o efetivamente identificado no extrato bancário, impõe a devolução desse valor ao Tesouro Nacional.

### IV- Dispositivo e Tese

5. Provimento do recurso, para aprovação com ressalvas das contas e ajustando a devolução ao montante a R\$200,00 (duzentos reais).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso para que as contas de Jardiane Ormino da Silva, relativas ao pleito de 2024, sejam APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/05/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JARDIANE ORMINDO DA SILVA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2024, e determinou a devolução do montante de R\$ 5.702,21.

Na sentença (Id 10434698), o MM. Juiz Eleitoral desaprovou as contas da candidata recorrente tendo em vista a utilização irregular de recursos públicos e outras irregularidades verificadas pela análise técnica.

Em suas razões recursais (Id 10434711), a Recorrente alega que as falhas são meramente formais e estão devidamente comprovados pelos extratos bancários, pelo que pugna pela aprovação das contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do Recurso Eleitoral interposto, apenas para ajustar o valor do montante a ser devolvido.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto e passo a analisar o mérito da demanda.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juiz da 21ª Zona Eleitoral desaprovou as contas da Recorrente em virtude da irregularidade de gastos, referente ao pleito de 2024.

Segundo o parecer técnico, foram identificadas as seguintes falhas na contabilidade de campanha da ora recorrente:

a) Foi verificada uma inconsistência entre as notas fiscais e o relatório de despesa semanal com combustíveis. Enquanto os dados adicionais da nota fiscal registravam abastecimentos nos dias 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 26 de setembro e 02 de outubro, o relatório semanal indicava que a despesa teria ocorrido apenas no período de 29/09/2024 a 05/10/2024.

b) A candidata não apresentou a comprovação do pagamento de R\$ 3.000,00 nem a cópia do CRLV do veículo locado (FORD KA SE 1.0, PLACA RGR3C00/AL). Além disso, o órgão técnico identificou que o CPF indicado no contrato não pertencia ao locador, o Sr. Francisco Correia Costa, embora o pagamento tenha sido localizado no extrato bancário eletrônico.

c) No contrato celebrado com Divone Alexandre, observou-se que o nome do titular da conta bancária que recebeu a transferência era "EJHIVONE ALEXANDRE", apesar de o CPF constante no extrato ser o mesmo do contrato.

d) Em relação ao contrato com a Senhora Vera Lúcia Ferreira de Melo, no valor total de R\$ 2.000,00, a análise técnica não conseguiu identificar no extrato bancário o pagamento da quantia de R\$ 200,00.

No que diz respeito à diferença do nome indicado no contrato de Id 10434676 e o nome constante do comprovante bancário (id 10434695), Divone - Ejhivone, observa-se que o CPF informado tanto no contrato como no extrato são idênticos, de maneira que penso ter sido configurada apenas uma falha formal em razão da similitude fonética entre os nomes informados.

De igual modo, como bem consignado no parecer do Ministério Público, os gastos com combustíveis foram efetivamente comprovados nos autos, havendo concordância entre o valor do gasto declarado e o que foi pago, o que demonstra erro apenas no lançamento das datas dos abastecimentos.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que tais falhas não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas.

Ademais, nos termos do art. 30, II e §2º-A, da Lei das Eleições erros formais ou materiais irrelevantes não autorizam a desaprovação das contas. Vejamos:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034,

de 2009)

(i)

§2o-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Outra irregularidade apontada no parecer consiste na ausência de apresentação da CRLV do veículo locado para uso em campanha. Ocorre que, apesar de não haver juntado o documento de propriedade (CRLV), observa-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019 não estabelece como requisito para a comprovação de despesas com locação de veículos a demonstração de que o locador é o proprietário do bem. Tal exigência seria aplicável apenas nos casos de doação ou cessão de bens, hipóteses em que o doador ou cedente precisa comprovar a propriedade do bem disponibilizado.

Destaque-se que a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais tem considerado que, em casos de locação, o que se exige é a comprovação da despesa e sua vinculação à campanha, não sendo imprescindível a comprovação da propriedade do bem pelo locador, veja-se:

ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - GASTO COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO - DILIGÊNCIA PARCIALMENTE CUMPRIDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM LOCADO - INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL ESPECÍFICA - DESPESA COMPROVADA POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A despeito de o prestador de contas não ter comprovado que celebrou contrato de aluguel com o proprietário do veículo locado, tem-se, no caso concreto, que a despesa se encontra satisfatoriamente comprovada, por meio da juntada do respectivo contrato de locação e de cópia do cheque emitido em nome da contratada. Considera-se, ainda, que o normativo de regência não traz exigência específica de que os gastos da espécie (locação) sejam comprovados por meio de documento de propriedade do veículo. Ademais, não se registram outras irregularidades que, no contexto desta PCE, possa induzir a pensar que o candidato não realizou a contratação tal como declarada.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE/AC, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060126668, Acórdão, Relator Des. Felipe Henrique de Souza, Publicação: DJE, 10/04/2023). (Grifei).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS LOCADOS DE PESSOAS FÍSICAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CUPONS FISCAIS ACOBERTADOS POR NOTAS FISCAIS DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADES AFASTADAS. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS NÃO DECLARADOS NAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS INDEVIDAMENTE PARA PAGAMENTO DE GASTOS. EMISSÃO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS E POSTERIORMENTE ENDOSSADOS A TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DESTINO DADO PELO BENEFICIÁRIO DO CHEQUE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A exigência para a comprovação de propriedade do veículo de que trata o art. 58, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, refere-se aos veículos cedidos à campanha, não havendo nenhuma referência nesse sentido na Resolução TSE nº 23.607/2019 quanto a gastos com locação de veículos, como no presente caso, sendo suficiente para a comprovação dos gastos em questão, as notas fiscais das despesas que foram apresentadas.

2. Conforme o art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019 a comprovação dos gastos de campanha deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sendo desnecessário a apresentação dos cupons fiscais que originaram as notas fiscais referentes aos gastos com combustível.

3. No caso, a despeito da justificativa apresentada pelo prestador, de que os cupons fiscais relativos à aquisição de combustível foram inutilizados pelo posto, foi identificado o abastecimento de veículos não declarados nas contas, os quais foram pagos com recursos públicos, sendo devida a devolução desses recursos ao Tesouro Nacional, utilizados indevidamente, nos termos do art. 79, § 1º c.c. art. 35, § 11, II, a, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. No que tange a irregularidade referente à emissão de cheques que não foram cruzados e que posteriormente foram endossados pelos beneficiários a terceiros, destaca-se que não cabe ao prestador demonstrar o destino que o beneficiário deu ao cheque.

5. Embora o valor absoluto da irregularidade ultrapasse a quantia de 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) -, representa aproximadamente 0,55% (zero vírgula cinquenta e cinco por cento) do total arrecadado, portanto menos de 10% (dez por cento) do total dos recursos utilizados na campanha, afigurando-se passível de ressalva, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.

6. Prestação de contas julgadas aprovadas com ressalvas, com a determinação de recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional.

(TRE/MS, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060145892, Acórdão, Relator Des. JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY, Publicação: PSESS, 15/12/2022). (Grifei).

Desse modo, afasto a irregularidade apontada no parecer e a sugestão de devolução de valores ao erário referente a tal item.

Por fim, quanto ao contrato firmado com Vera Lúcia Ferreira de Melo (Id. 10434678), cabe destacar que não houve manifestação da parte recorrente e nem prova de pagamento integral da avença. Desse modo, deve-se acolher à determinação de recolhimento da quantia de R\$ 200,00, referente à diferença entre o valor contratual (R\$ 2.000,00) e o efetivamente pago (R\$ 1.800,00), consoante extrato bancário de Id. 10434695.

Todavia, denota-se que a candidata recebeu um total de R\$30.000,00 (trinta mil reais) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e o montante tido por irregular corresponde a menos de 1% do total arrecadado, cabendo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Desta feita, considerando que a irregularidade corresponde a ínfimo percentual da receita arrecadada e não compromete o exame da regularidade financeira, as contas devem ser aprovadas com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência. Nesse sentido, o precedente a seguir:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.*

*1. A jurisprudência firmada nesta Corte Superior é no sentido de ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em relação ao total arrecadado pelo candidato - seja do ponto de vista absoluto, seja do ponto de vista relativo e em termos percentuais - e desde que não esteja evidenciada a má-fé.*

*2. Considerando que se trata de campanha de vereador de interior - na qual normalmente os valores arrecadados são ínfimos -, bem como que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em percentuais de até 5% em campanhas mais expressivas - o que corresponde a altas somas de dinheiro -, afigura-se viável a aprovação das contas com ressalvas na espécie, em que se trata de valor diminuto em termos absolutos e haja vista a ausência de má-fé ou dolo por parte da candidata. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 27409, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data*

10/11/2017)(grifado).

Assim posto, voto pelo provimento do recurso para que as contas de Jardiane Ormino da Silva, relativas ao pleito de 2024, sejam APROVADAS COM RESSALVAS, com base no art. 30, inciso II, da Lei das Eleições, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Determino ainda que, após o trânsito em julgado desta decisão, a candidata seja notificada, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator